



## DECRETO N.º 108/2013.

**Súmula:** “Dispõe sobre a aprovação do Regulamento do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto do Município de Juína e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Juína, no uso de suas atribuições legais e com amparo no Artigo 81, Inciso III da Lei Orgânica Municipal;

### DECRETA:

**Art. 1.º** - Fica aprovado o Regulamento do Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário do Município de Juína-MT que faz parte integrante deste.

**Art. 2.º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive todas as dispostas no Decreto Municipal n.º **210/2005**.

Edifício da prefeitura municipal de Juína/MT, aos **19** de **Junho** de **2013**.

  
**HERMES LOURENÇO BERGAMIM**  
Prefeito Municipal de Juína

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

  
**VALDOIR ANTONIO PEZZINI**  
Sec. Mun. de Finanças e Administração



---

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO NO MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT.**

**CAPÍTULO I  
DO OBJETO**

**Artigo 1º** - Este regulamento destina-se a definir e disciplinar critérios aplicados aos serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgoto, administrados pelo DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, do Município de Juína/MT, e regulamentar as obrigações, restrições, proibições, penalidades e multas por infrações e inadimplências e demais condições e exigências desses serviços aos usuários.

**CAPÍTULO II  
DA TERMINOLOGIA**

**Artigo 2º** - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT, e as que seguem:

§ 1º - ACRÉSCIMO OU MULTA – Pagamento adicional pelo usuário, previsto neste regulamento como penalidade por infração às condições estabelecidas.

§ 2º - AFERIÇÃO DE HIDRÔMETROS – Processos de conferência do Hidrômetro, para verificação de erros de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 3º - CATEGORIAS DO USUÁRIO: Classificação do usuário por economia, para fim de enquadramento na estrutura tarifária do DAES.

§ 4º - COLETOR PREDIAL – É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a Rede Pública.

§ 5º - CONTA – Documento hábil para pagamento e cobrança de débitos contraídos pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de serviços.

§ 6º - CONSUMO ESTIMADO – É aquele cujo volume é calculado, levando em conta o tamanho da construção e/ou número de pessoas que ali residem por ser desprovida de hidrômetro.

§ 7º - CONSUMO MEDIDO – Média aritmética dos últimos 03 (três) meses de consumo medido.

§ 8º - ECONOMIA- Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade da ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água.



§ 9º - ESGOTO OU DESPEJO – Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final.

§ 10º - ESTRUTURA TARIFÁRIA – Tabela de valores que compõem a tarifa do DAES.

§ 11º - FAIXA DE CONSUMO – Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação.

§ 12 - FATURA MENSAL – Documento emitido pelo DAES para cobrança pelos serviços prestados ao usuário.

§13 - FATURAMENTO – Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelos usuários, referente aos serviços prestados pelo DAES.

§ 14 - HIDRANTES – Aparelhos instalados na Rede Distribuidora de Água apropriado na tomada de Água para combate a incêndios.

§ 15 - HIDRÔMETRO – Aparelho destinado para medir e indicar continuamente o volume de água que passa pelo mesmo.

§ 16 - INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA – Conjunto de tubulações, aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

§ 17 - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA – Interrupção por parte do DAES, do fornecimento ao usuário, pelo não pagamento de tarifa e/ou inobservância das normas estabelecidas neste regulamento.

§ 18 - LIGAÇÃO CLANDESTINA – Conexão do ramal predial de água ou coleta de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do DAES.

§ 19 - LIGAÇÃO DE ÁGUA – Conexão do ramal predial de água, a rede pública de distribuição de água.

§ 20 - LIGAÇÃO DE ESGOTO – Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

§ 21 - LIMITADOR DE CONSUMO – É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

§ 22 - PRÉDIO – Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.

§ 23 - PRESSÃO DINÂMICA – É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certas condições de consumo.



§ 24 - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluindo este.

§ 25 - RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora dos esgotos e o meio fio.

§ 26 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO – Canalização pública de distribuição de água.

§ 27 - REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – Conjunto de tubulações e peças que compõem o subsistema de distribuição de água.

§ 28 - RESERVATÓRIO DOMICILIAR – Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda do imóvel por período de um dia quando a supressão do abastecimento público.

§ 29 - SERVIÇO TEMPORÁRIO – As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

§ 30 - SISTEMA DE ÁGUA – Conjunto obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, reservar e distribuir água.

§ 31 - SISTEMA DE ESGOTO – Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado.

§ 32 - TARIFA – Conjunto de preços estabelecido pelo DAES, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgoto.

§ 33 - TAXA FIXA – Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pela produção industrial.

§ 34 - USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica titular do imóvel provido de ligação de água ou esgoto.

§ 35 - VALOR DA LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO – Valor estipulado pelo DAES para cobrar pela ligação de água ou esgoto, ou pela religação.

§ 35 - VOLUME FATURADO – É o volume correspondente ao especificado na conta mensal de serviços.

### **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA**

**Artigo 3º** - Compete ao DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, criado através da Lei nº. 604/2001, manter todo o sistema de abastecimento de Água e Esgoto Sanitário de Juína – MT, compreendendo planejamento e a execução das obras, instalação, operação, e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, faturamen-





tos e cobranças dos serviços prestados, aplicação de penalidades, e qualquer outra medida com ele relacionado.

Parágrafo Único – O assentamento da Rede Distribuidora de água e coletora de esgoto, as instalações de equipamentos e a execução de ligações serão efetuadas pelo DAES ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízos do que dispõe a postura Municipal e a Legislação aplicável.

**Artigo 4º** - O Sistema de Abastecimento de Água e de Coleta de Esgoto de loteamento, de edificações e conjunto habitacionais, deverão ser projetados e construídos as expensas integrais dos incorporados, obrigando-se o DAE a fiscalizar a implantação dos mesmos, e depois de recebidos, administra, opera e mantém o sistema construído.

Parágrafo Único - Entende-se por Sistema de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento, tais como; estações elevatórias, reservatórios, rede distribuidoras, rede coletora, estação de tratamento, etc.

**Artigo 5º** - Para iniciar a elaboração de projeto de água e esgoto no loteamento, a parte interessada deverá encaminhar ao DAES, por escrito, a sua solicitação com informação sobre o empreendimento como: número de lotes e quadra, localização da área em planta planialtimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações, para que se possa definir da possibilidade do abastecimento de água a ser feito através de interligação ao sistema existente e os esgotamentos sanitários afluírem para rede coletora pública ou então haver necessidade de sistema de independentes dos existentes.

Parágrafo Único – Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo DAES através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Artigo 6º** - As áreas, instalações, canalizações, coletores, derivações e equipamentos destinados aos Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e coleta de Esgoto a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do DAES.

#### **CAPÍTULO IV DAS INTALAÇÕES PREDIAIS**

**Artigo 7º** - As instalações prediais de Água e Esgoto serão executadas e mantidas com emprego de materiais pelo DAES a expensas do usuário.

Parágrafo Primeiro – Os sistemas de abastecimento de água e de esgoto dos agrupamentos ou edificações serão construídos e custeados pelos interessados.



Parágrafo Segundo – As instalações prediais de água e esgoto serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT, sem prejuízo as posturas municipais vigentes.

**Artigo 8º** - O DAES se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de Água e Esgoto, antes de efetuar as ligações dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo Único – O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe foi fixado na respectiva notificação do DAES, as condições indesejáveis sob o ponto de vista Sanitário.

**Artigo 9º** - Nas instalações prediais não será permitido a interconexão com outras canalizações de Água, cujo abastecimento não provenha do Sistema Público.

**Artigo 10** - É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgotos, ou qualquer outra interconexão, entre sistema sanitário e pluvial.

**Artigo 11** - É proibida qualquer extensão de instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto ainda que localizada no mesmo terreno e/ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pelo DAES.

**Artigo 12** - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque qualquer sucção do ramal predial de água.

**Artigo 13** - É obrigatória a construção de caixas de gorduras sinfonadas na instalação predial de esgoto, para as servidas provenientes de cozinhas e tanques.

**Artigo 14** - As instalações de esgotamentos de piscinas não poderão ter conexão com a rede de esgotos sanitários.

## **CAPÍTULO V DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORA DE ESGOTOS**

**Artigo 15** – A rede de distribuição de água e coleta de esgotos, e seus acessórios, de loteamento particulares, serão assentados preferencialmente em Logradouro Público, após a aprovação dos respectivos projetos pelo DAES, que fiscalizará as obras a quem compete, no curso de prestação de serviço, sua operação e manutenção.

§ 1º - As canalizações e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão a integrar o patrimônio do DAES.

§ 2º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras, só serão atendidas quando técnicas e economicamente viáveis ou quando houver razão de interesse social.



**Artigo 16** - Nas obras de pavimentação de Logradouros Públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ou de renovação da rede local de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – O cumprimento pelo DAES do dispositivo no caput deste artigo fica condicionado a comunicação pelo poder executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação.

**Artigo 17** - As obras de escavação e construção prediais a menos de 01 (um) metro das canalizações públicas de água e esgotos, ou de ramais prediais não poderão ser executadas sem prévia notificação ao DAES.

**Artigo 18** - As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e coleta de esgoto e, instalação do sistema público de água e esgoto decorrentes de obras que executem ou forem executadas por terceiros com a sua autorização salvo acordos específicos.

Parágrafo Único – No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste Artigo, serão custeadas pelos interessados.

**Artigo 19** - Os danos causados as canalizações das Redes Públicas de Água e Esgoto, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pelo DAES, às expensas dos responsáveis por eles, os quais ficarão sujeitos ainda às penalidades previstas neste regulamento sem prejuízo das sanções legais a que estiverem sujeitos.

**Artigo 20** - As obras de ampliação ou extensão da Rede Pública de Água e Esgoto serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelo interessado na sua execução, quando não houver viabilidade para sua execução.

Parágrafo Único – Os prolongamentos de rede custeados ou não pelo DAES, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviços públicos.

**Artigo 21** - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o DAES não se responsabiliza pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

**Artigo 22** - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

**Artigo 23** - Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgotos, os prédios deverão ter dispositivo de destino adequado de esgoto sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.

**Artigo 24** - O esgotamento sanitário de prédios, situados abaixo do nível da rua poderá ser feito mecanicamente para o coletor da rua situada em frente ao prédio, ou



através de terrenos vizinhos, desde que o proprietário o permita por meio de documentos hábeis para o coletor de cota mais baixa.

## **CAPÍTULO VI**

### **SEÇÃO I**

#### ***DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO***

**Artigo 25** - As ligações de água e esgoto, serão feitas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigências estabelecidas em normas e instruções regulamentares do DAES.

§ 1º - Serão requeridas individualmente as ligações de água e de esgotos.

§ 2º - As ligações de água e esgotos estão sujeitas a pagamento pelos requerentes dos respectivos serviços.

§ 3º - Independentemente da restituição ao DAES dos valores referentes à mão-de-obra e materiais, a ligação de água e esgoto, obriga o usuário, ao pagamento de uma taxa de ligação de água ou esgoto.

**Artigo 26** - O abastecimento de água predial deverá ser feito sempre que possível por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo DAES de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do DAES, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não seja o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

§ 2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidos por ramais independentes a critério do DAES.

§ 3º - Aplica-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

**Artigo 27** - O ramal e o coletor predial serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo DAES e tornar-se-ão propriedade do mesmo, cabendo, porém ao DAES a sua manutenção.

§ 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário serão executadas as suas expensas.



**Artigo 28** - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único – Não existindo medidor de água, a cobrança do volume de esgoto será fixada pelo DAES, com base no volume estimado constante.

**Artigo 29** - A distância máxima permitida para ligações de esgoto em diagonal é de 15 (quinze) metros, medidas na rede existente a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgoto.

**Artigo 30** - A ligação de água entende-se como destinada apenas a própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdício, poluição ou fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Parágrafo Primeiro – É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água e esgoto de sua serventia para serviços de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas neste Regulamento, salvo casos expressamente autorizados pelo DAES.

Parágrafo Primeiro – Fica as expensas do usuário a abertura de valetas para realização de ligações de água, assim como outros nos casos de ramais acima de 15 (quinze) metros de distância da rede de distribuição de água.

**Artigo 31** - As ligações de água e esgoto para uso doméstico e higiênico tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja ligação ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e as possibilidades de sua ampliação.

**Artigo 32** - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I- Interdição judicial ou administrativa;
- II- Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III- Incêndio ou demolição definitiva;
- IV- Fusão de ligações.

## **SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

**Artigo 33** - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário de caráter temporário tais como: feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§ 1º - A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XII.



§ 2º - As ligações provisórias terão duração mínima de 01(um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

§ 3º - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da Licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal de Juína.

§ 4º - Os postulantes e usuários de ligação provisória estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas neste regulamento.

**Artigo 34** - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas ao prazo da ligação, calculadas segundo esquema tarifados de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo Único - Ao critério do DAES, a ligação provisória poderá ser hidrômetrada, caso em que será cobrado, mensalmente o excesso de consumo verificado.

## **CAPÍTULO VII DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES**

**Artigo 35** - Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema, é obrigatória a existência de reservatórios com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes dos domicílios existentes no prédio, durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT e do DAES.

**Artigo 36** - Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - Assegurar perfeita estanqueidade.
- II - Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga.
- III - Possuir tampa.
- IV - Possuir acesso a inspeção e reparos.

**Artigo 37** - Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão de dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior deverão possuir além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Parágrafo Único - É vedada a passagem de canalizações de esgotos sanitários ou pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

## **CAPÍTULO VIII DOS HIDRANTES**





**Artigo 38** - Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo DAES, de comum acordo de bombeiros ou corporação competente e conforme as normas da ABNT.

**Artigo 39** - Alteração dos registros dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pelo DAES ou pelo corpo de bombeiros ou corporação competente.

**Artigo 40** - Os danos causados aos registros e aos hidrantes, serão reparados pelo DAES, às expensas do usuário, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento das penas criminais aplicáveis.

### CAPÍTULO IX DOS DESPEJOS

**Artigo 41** – É obrigatório o tratamento prévio de líquidos residuais que, por suas características, não puderem ser lançados *in natura* na rede de esgoto. O referido tratamento será feito as expensas dos usuários, devendo o projeto ser previamente aprovado pelo DAES.

**Artigo 42** – O estabelecimento industrial ou de prestação de serviços, situado em logradouros dotados de coletor público, somente poderá lançar os seus despejos no seu coletor em condições tais que não causem dano de qualquer espécie de obras, instalações e unidades de tratamento do sistema de esgoto.

**Artigo 43** – O DAES manterá atualizado o cadastro dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços em que serão registrados a natureza e o volume dos despejos a serem coletados.

**Artigo 44** – Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I- a temperatura não poderá ser superior a 40 °C;
- II- pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III- os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500 mg/L);
- IV- os sólidos sedimentáveis em 10 minutos, só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/L;
- V- para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/L; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- VI- substâncias graxas, alcatrões, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/L;





VII- a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto;

VIII- ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

**Artigo 45** – Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

I- gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II- substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III- resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV- substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

V- substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

**Artigo 46** – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde há lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição da areia e a separação do óleo.

**Artigo 47** – O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e DAES.

## **CAPÍTULO X DOS MEDIDORES DE VAZÃO**

**Artigo 48** - O DAES se responsabilizará pela instalação, manutenção e retirada a qualquer tempo dos hidrômetros.

**Artigo 49** - Ao DAES e seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo 1º – Caberá ao proprietário do imóvel ou detentor de sua posse, requerer ao DAES a instalação do terminal de água em seu imóvel.

Parágrafo 2º – Cavalete e hidrômetro devem ser fixados pelo lado externo do muro ou da cerca, bem junto a eles. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Parágrafo 3º – Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgoto está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constante em tabela anexa.

I – A critério do DAES, o pagamento poderá ser desdobrado em parcelas.



**Artigo 50** - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

Parágrafo Único - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do DAES.

**Artigo 51** - Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros e cavaletes instalados, responsabilizando-se pelos danos causados a eles.

§ 1º - O conserto de hidrômetros e cavaletes danificados pelos usuários ou terceiros, será executado pelo DAES, com ônus para o usuário.

§ 2º - Em caso de dano ao hidrômetro, ou mesmo ao cavalete, o usuário deverá comunicar o fato ao DAES o mais breve possível.

**Artigo 52** - A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo DAES.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o DAES poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas dos usuários.

**Artigo 53** - O usuário poderá solicitar ao DAES a aferição de hidrômetros, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo Único - Adotam-se as aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

**Artigo 54** - Somente funcionários autorizados pelo DAES, poderão instalar ou remover hidrômetros, ou romper e substituir os respectivos lacres, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

**Artigo 55** - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

## CAPÍTULO XI DOS LOTEAMENTOS

**Artigo 56** - Em todo projeto de loteamento o DAES deverá ser consultado sobre a viabilidade de fornecimento de água e da coleta de esgoto, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

**Artigo 57** - Nenhuma construção referente a sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto em loteamentos, situados na área de atuação do SAAE, poderá ser executada sem que o respectivo projeto tenha sido por ele aprovado.



§ 1º- O projeto que deverá incluir todas as especificações técnicas, inclusive as relativas a combate a incêndios, não poderá ser alterado no decurso da obra sem a prévia aprovação do DAES.

§ 2º- As áreas destinadas à construção das unidades dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto deverão ser cedidas ao DAES a título de doação, quando da efetiva entrega das obras à Autarquia.

**Artigo 58** - Os sistemas de abastecimento de água e os serviços de esgoto dos loteamentos serão construídos e custeados pelos interessados, sob fiscalização do SAAE.

**Artigo 59** - Concluídas as obras, o interessado solicitará sua aceitação pelo SAAE, juntando planta cadastral dos serviços executados.

**Artigo 60** - A interligação das redes do loteamento às redes de distribuição de água e coletoras de esgoto será executada exclusivamente pelo SAAE, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado.

Parágrafo Único – Quando necessário reforço da rede de distribuição de água que alimentará o loteamento, bem como do coletor de esgoto, estes serão executados pelo SAAE às expensas do interessado.

**Artigo 61** - Os sistemas de abastecimento de água e/ou esgoto, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do DAES.

## CAPÍTULO XII DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

**Artigo 62** - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados em quatro categorias:

1º - **Residencial:** Economia ocupada exclusivamente para fins domésticos e residenciais.

2º - **Comercial:** Economia ocupada para o exercício de atividades comerciais, não classificadas nas características residencial, industrial ou pública.

3º - **Industrial:** Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo IBGE.

4º - **Poder público:** Economia ocupada por órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Inclui ainda hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues, e de mais instituições religiosas, organizações cívicas e políticas e entidades sindicais.

**Artigo 63** - Compete ao DAES, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.



Parágrafo Único – Em caso de duas ou mais economias de categorias diferentes, será considerada predominante, aquela geradora de maior consumo.

**Artigo 64** - Os casos de alterações de categorias de usuários ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel deverão ser imediatamente comunicadas ao DAES, para efeito de atualização de cadastro de usuários.

Parágrafo Único - O DAES não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a eles não comunicados, referente às contas vencidas.

### **CAPÍTULO XIII DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO**

**Artigo 65** - A água fornecida pelo DAES deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será sempre referente ao consumo pela diferença entre as duas ultimas leituras.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês em função da ocorrência de feriado, final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do DAES.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - O DAES poderá fazer projeção de leitura real pro-rata-dia para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

**Artigo 66** - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base do histórico do consumo medido.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos 03 (três) meses de consumo medido.

§ 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico de efeito de cálculo de consumo.

**Artigo 67** - Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o DAES notificará o usuário da irregularidade de consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Parágrafo Único – Na ocorrência deste fato, a critério do DAES, o volume faturado será calculado pelo consumo médio até o limite de 02 (duas) contas consecutivas.

**Artigo 68** - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.



**Artigo 69** - Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido, para cada categoria de utilização.

#### **CAPÍTULO XIV DAS TARIFAS**

**Artigo 70** - Os serviços de abastecimento de água e esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária constantes das tarifas relacionadas a seguir e conforme as normas deste regulamento.

Parágrafo Único – Nas instalações residenciais já hidrometradas, a partir da vigência deste decreto, adotar-se-á a Tarifa Mínima estabelecida na Lei 1136/2009.

Parágrafo Único – A tarifa compreenderá:

I – Os custos de produção e despesas administradas.

II - A manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

**Artigo 71**- As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixa de consumo.

**Artigo 72** - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivamente em relação ao volume faturável.

Parágrafo Único: A estrutura tarifária deverá ser composta, de modo que o cálculo do valor da tarifa de água do usuário, seja feito pela manutenção direta do valor do m<sup>3</sup> pelo volume faturado, dentro da correspondente faixa de consumo.

**Artigo 73** - São vedadas ao DAES isentar e reduzir tarifas, ressalvados os casos previstos em Lei.

**Artigo 74** - A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio consumo-financeiro do DAES em condições eficientes de operação.

**Artigo 75** - As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser iguais ou superiores ao custo médio do m<sup>3</sup> de água produzido pelo DAES.

**Artigo 76** - As tarifas de consumo de água são as constantes no esquema tarifário conforme Tabela I em anexo.

**Artigo 77** - No caso de prédios com categoria de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples, decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.



**Artigo 78** - O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras, atual e anterior, observado o consumo mínimo.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriado e fim de semana e de acordo com o calendário de faturamento do DAES.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - O DAES poderá fazer a projeção da leitura real para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

**Artigo 79** - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, até que se proceda à regularização, a cobrança será feita com base na média das 6 (seis) últimas medições realizadas.

**Artigo 80** - As tarifas de utilização dos serviços de esgoto serão cobradas como percentual sobre o valor da tarifa de água, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo Único – No caso do usuário dispor de sistema próprio de abastecimento de água, será considerado como volume de esgoto coletado, o padrão da construção com base na tabela do Anexo II deste Regulamento.

**Artigo 81** - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água e/ou esgoto de forma clandestina, e não sendo possível determinar a data em que a irregularidade foi executada, deverão ser cobradas as tarifas de água e/ou esgoto correspondentes a 6 (seis) meses de consumo, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

**Artigo 82** - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao DAES antes da data do vencimento das mesmas.

Parágrafo Único – Após a data do vencimento, serão recebidos recursos do usuário desde que as contas estejam devidamente quitadas.

## **CAPÍTULO XV DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS**

**Artigo 83** - A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias por ela atendida.

**Artigo 84** - As contas serão entregues com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à data de vencimento.





Parágrafo Único – A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário não o desobriga do seu pagamento e dos decorrentes de eventuais atrasos.

**Artigo 85** - As contas não quitadas até a data do vencimento serão acrescidas de multas e juros conforme previsto neste Regulamento.

§ 1º - Se a conta não for paga no respectivo vencimento, o usuário será notificado através de aviso de débito com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, findo, o qual o serviço de água e esgoto poderá ser cortado, sem qualquer outro aviso.

§ 2º - O imóvel com abastecimento suspenso cujo proprietário esteja em débito com o DAES somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

§ 3º - Das contas emitidas, caberá recursos pelo interessado desde que apresentado ao DAES antes da data de seus vencimentos.

§ 4º - Após a data de vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

## **CAPÍTULO XVI DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

**Artigo 86** - Cumpre ao usuário:

- a) Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- b) Comunicar ao DAES qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;
- c) Zelar pelo hidrômetro;
- d) Zelar pela potabilidade de água na instalação predial, principalmente nos reservatórios os quais deverão ser dotados de válvula, de bóia e de tampa, e serem lavadas e desinfetadas a cada 06 (seis) meses.
- e) Não permitir:

I – Ligação não autorizada pelo DAES para abastecimento de outro imóvel;

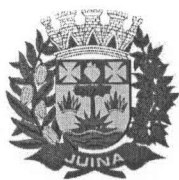
II – Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoas não autorizadas pelo DAES;

III – Não dificultar, às pessoas autorizadas pelo DAES, o livre acesso às ligações prediais;

IV – Comunicar ao DAES sobre desperdício de outros quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

## **CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES**





**Artigo 87** - A inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento sujeita o infrator à notificação e penalidade que será, conforme a gravidade da infração sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água.

**Artigo 88** - Serão punidas com multas e penalidades, além das demais previstas no presente regulamento, as seguintes infrações:

- a) Violação do lacre de hidrômetros e de cortes;
- b) Impedimento de acesso de servidor do DAES ou agente por ele autorizado ao ramal predial ou a instalação predial de água e/ou esgoto;
- c) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto;
- d) Ligação clandestina de qualquer canalização a rede de água e coletora de esgoto;
- e) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- f) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
- g) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- h) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- i) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus competentes;
- j) Construção, materiais diversos e plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial e até o padrão de ligação de água;
- k) Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- l) Interconexão das instalações prediais que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente do abastecimento público;
- m) Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- n) Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos e entre dependências de um mesmo prédio que possuam ligações distintas;
- o) Prestar informações falsas quando da solicitação de serviços do DAES;
- p) Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;
- q) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
- r) Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamento ou agrupamento de edificação sem prévia autorização do DAES;
- s) Religação por conta própria da derivação autorizada;
- t) Uso de água do DAES para construção, sem a devida autorização;
- u) Desobediência às instruções do DAES, nas execuções de obras e serviços de água e esgoto;
- v) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lotes, prédios ou em terrenos distintos sem autorização expressa pelo DAES.

**Artigo 89** - Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipuladas na tabela IV em anexo.



§ 1º - Em caso de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção do DAES.

§ 2º - O pagamento da multa não anula a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estejam em desacordo com as disposições contidas neste regulamento.

**Artigo 90** - O servidor do DAES que constatar transgressão a este regulamento, emitirá a notificação independentemente de testemunho.

§ 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

**Artigo 91** - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito à penalidade caso de dolo ou culpa.

**Artigo 92** - É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao DAES, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único – Instaurado o contencioso administrativo, a tramitação do processo se dará no âmbito da Assessoria Jurídica que ditará posicionamento final do processo.

## **CAPÍTULO XVIII DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO**

**Artigo 93** - Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior, o DAES interromperá o fornecimento de água, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta;
- b) Interdição judicial ou administrativa;
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial;
- d) Fornecimento de água a terceiros;
- e) Desperdício de água;
- f) Ligação clandestina ou abusiva;
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo;
- h) Mediante requerimento do usuário;
- i) Má utilização das instalações prediais de água e esgoto que causem danos à rede publica e a saúde pública;
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do DAES ao local do hidrômetro;
- k) Interconexão perigosa de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;

**Artigo 94** - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:



a) 15 (quinze) dias após o vencimento da conta, independentes de notificação, no caso previsto na alínea “a” do artigo anterior, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 85.

b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos na alínea “i” do artigo anterior;

c) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos nas alíneas “c” a “h” do artigo anterior;

d) Nos demais casos previstos nos artigos do Capítulo XV, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após sua constatação.

**Artigo 95** - Cessados os motivos que determinaram a interrupção ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, esta será restabelecida, num prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo Único – O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das taxas de religação, cujos valores estão estipulados na tabela III em anexo.

#### **CAPÍTULO XVII** **DA MULTA E DOS JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS** **CONTAS**

**Artigo 96** – A falta de pagamento das contas de água, acarretará a incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês, e juros de 0,0333% ao dia, ou seja de 1% ao mês.

#### **CAPÍTULO XVIII** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 97** - Caberá ao DAES recompor a pavimentação de ruas que tenha sido removido para instalação ou reparo da rede de distribuição de água.

Parágrafo Único – No caso de ramais ou coletores prediais de ligações novas caberá ao DAES recompor a pavimentação, incumbindo o proprietário a restituição das despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

**Artigo 98** - Ao DAES assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste regulamento.

**Artigo 99** - Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

**Artigo 100** - Os serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300m<sup>3</sup> mensais, poderão, a critério do DAES, ser objetos de contrato específico de fornecimento de água.



**Artigo 101** - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do DAES, além da aplicação das disposições restritivas previstas em Lei e neste Regulamento o DAES poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança desses créditos.

**Artigo 102** - Caberá aos usuários que necessitam de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo DAES ajustar-se ao índice físico-químico, mediante tratamento em instalação própria.

Parágrafo Único – Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

**Artigo 103** - Este Regulamento se aplica a todos os usuários dos serviços da CESAMA, podendo ser modificado por necessidade de ordem técnica.

**Artigo 104** - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria do DAES.

**Artigo 105** – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da prefeitura municipal de Juína/MT, aos **19** de **Junho** de **2013**.



**HERMES LOURENÇO BERGAMIM**  
Prefeito Municipal de Juína

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

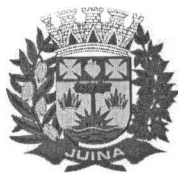
**VALDOIR ANTONIO PEZZINI**  
Sec. Mun. de Finanças e Administração



**ANEXO I**

**TABELA I**  
**ABASTECIMENTO DE ÁGUA – Lei 1.136/2009**

<b>RESIDENCIAL – CATEGORIA 1</b>					
<b>FAIXA m3</b>		<b>VOLUME POR</b>	<b>ALÍQUOTA PREÇO P/</b>	<b>VALORES</b>	
<b>TIPO</b>	<b>INTERVALO</b>	<b>FAIXA</b>	<b>m3</b>	<b>DA FAIXA</b>	<b>ACUMULADO</b>
R.1	até 10	10	1,790	17,90	17,90
R.2	11 a 20	10	2,148	21,48	39,38
R.3	21 a 30	10	2,578	25,78	65,16
R.4	acima de 30	10	3,093	30,93	96,09
<b>COMERCIAL – CATEGORIA 2</b>					
<b>FAIXA m3</b>		<b>VOLUME POR</b>	<b>ALÍQUOTA PREÇO P/</b>	<b>VALORES</b>	
<b>TIPO</b>	<b>INTERVALO</b>	<b>FAIXA</b>	<b>m3</b>	<b>DA FAIXA</b>	<b>ACUMULADO</b>
C.1	até 10	10	3,580	35,80	35,80
C.2	11 a 20	10	4,296	42,96	78,76
C.3	21 a 30	10	5,155	51,55	130,31
C.4	acima de 30		6,186		
<b>INDUSTRIAL – CATEGORIA 3</b>					
<b>FAIXA m3</b>		<b>VOLUME POR</b>	<b>ALÍQUOTA PREÇO P/</b>	<b>VALORES</b>	
<b>TIPO</b>	<b>INTERVALO</b>	<b>FAIXA</b>	<b>m3</b>	<b>DA FAIXA</b>	<b>ACUMULADO</b>
I.1	até 10	10	4,879	48,79	48,79
I.2	11 a 20	10	5,855	58,55	107,34
I.3	21 a 30	10	7,026	70,26	177,60
I.4	acima de 30		8,431		
<b>PODER PÚBLICO – CATEGORIA 4</b>					
<b>FAIXA m3</b>		<b>VOLUME POR</b>	<b>ALÍQUOTA PREÇO P/</b>	<b>VALORES</b>	
<b>TIPO</b>	<b>INTERVALO</b>	<b>FAIXA</b>	<b>m3</b>	<b>DA FAIXA</b>	<b>ACUMULADO</b>
P.1	até 10	10	4,721	47,21	47,21
P.2	11 a 20	10	5,665	56,65	103,86
P.3	21 a 30	10	6,798	67,98	171,84
P.4	acima de 30		8,158		



**TABELA II**  
**APURAÇÃO DO CONSUMO ESTIMADO EM M<sup>3</sup>**

Para apuração do consumo estimado em m<sup>3</sup>, para categoria Residencial, Comercial e Industrial é levada em consideração a área coberta em m<sup>2</sup> do imóvel.

### 1. CATEGORIA RESIDENCIAL

Nº de ordem	Padrão de construção	Área coberta m <sup>3</sup>	Classe	Consumo mínimo cobrado/m <sup>3</sup>
1	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 a 120	02	20
3	Especial	121 a 200	03	25
4	Especial	acima de 200	04	30

### 2. CATEGORIA COMERCIAL

2.1 Comércio onde não se caracteriza o uso de água essencial ao seu fornecimento.

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área coberta m <sup>3</sup>	Classe	Consumo mínimo cobrado/m <sup>3</sup>
1	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 a 120	02	20
3	Especial	121 a 200	03	25
	Especial	acima de 200	04	30

2.2 Comércio onde se caracteriza o uso de água essencial ao seu fornecimento.

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta m <sup>3</sup>	Classe	Consumo mínimo cobrado/m <sup>3</sup>
1	Médio	Até 80	03	30
2	Especial	81 acima	04	50

- Serão consideradas economias comerciais especiais os seguintes casos:
  - Postos de Lavagem ou de abastecimento de Combustível (cada boxe de lavagem);
  - Hotel, cada 81m<sup>3</sup>.

### 3. CATEGORIA INDUSTRIAL

3.1 Indústrias ou Fábricas que não usam água no processo industrial ou como matéria prima.

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta	Classe	Consumo mínimo cobrado m <sup>3</sup>
1	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 a 80	02	20





MUNICÍPIO DE JUÍNA  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

3	Especial	81 acima	03	30
---	----------	----------	----	----

3.2 Indústrias ou Fábricas que usam água no processo industrial ou como matéria prima.

3.2.1 Indústrias ou Fábricas

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta	Classe	Consumo mínimo cobrado m <sup>3</sup>
1	Médio	Até 80	04	50
2	Especial	81 acima	06	90

3.2.2 Construção em Geral

Nº de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta	Classe	Consumo mínimo cobrado m <sup>3</sup>
1	Popular	Até 80	01	10
2	Médio	81 a 120	02	30
3	Especial	121 acima	03	50

**CATEGORIA PODER PÚBLICO**

O consumo estimado em m<sup>3</sup> para órgãos públicos leva em consideração a quantidade de pessoas existentes no prédio.

4. Escolas/Edifícios/Associações/etc.

Nº DE ORDEM	CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO POR PESSOA	CLASSE	CONSUMO MÍNIMO ESTIMADO M <sup>3</sup>
1	ATÉ 6	01	10
2	DE 7 a 13	05	60
3	DE 14 a 26	07	130
4	DE 27 a 44	09	230
5	DE 45 a 62	10	330
6	DE 63 a 80	11	430
7	DE 81 a 97	12	530
8	DE 98 a 115	13	630

4.3 Hospitais – Casa de Saúde – Berçários

Nº DE ORDEM	CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO POR PESSOA	CLASSE	CONSUMO MÍNIMO ESTIMADO M <sup>3</sup>
1	ATÉ 4 Leitos	01	10
2	DE 5 a 8 Leitos	05	60
3	DE 9 a 16 Leitos	07	130
4	DE 17 a 26 Leitos	09	230
5	DE 27 a 37 Leitos	10	330





MUNICÍPIO DE JUÍNA  
PODER EXECUTIVO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

---

6	DE 38 a 48 Leitos	11	430
7	DE 49 a 58 Leitos	12	530
8	DE 59 a 69 Leitos	13	630
9	DE 70 a 80 Leitos	14	730
10	DE 81 a 90 Leitos	15	830
11	DE 91 a 101 Leitos	16	930



**TABELA III**  
**SERVIÇOS DE ÁGUA**  
**VALORES EM REAIS E EM UFM (UNIDADE FISCAL MUNICIPAL)**

SERVIÇOS		
SERVIÇOS	UNIDADE	CUSTO - R\$
1. Expediente		
1.1. Emissão de Aviso de Débito	Unidade	R\$ 1,00
1.2. Emissão de 2ª via	Unidade	R\$ 1,00
1.3. Solicitação de Alteração Cadastral	Unidade	R\$ 5,00
1.4. Emissão de CND Negativa ou Positiva de Débitos (a pedido)	Unidade	R\$ 5,00
2. Corte de Água		
2.1. Por solicitação do Usuário	Serviço	R\$ 25,00
2.2. Por Débitos	Serviço	R\$ 0,00
3. Religação de Água		
3.1. Por solicitação do Usuário	Serviço	R\$ 25,00
3.2. Por regularização de Débitos	Serviço	R\$ 25,00
4. Ligação de Água/Esgoto		
4.1 Ligação nova de água c/ fornecimento de materiais	Serviço	1,00 UFM
4.2 Ligação nova de esgoto	Serviço	0,50 UFM
5. Aferição de Hidrômetros		
5.1. Aferição de Hidrômetros com problemas	Serviço	R\$ 0,00
5.1. Aferição de Hidrômetros sem problemas	Serviço	R\$ 10,00
6. Mudança de Ligação/Cavalete (Solicitado)	Serviço	R\$ 50,00
7. Ligação provisória (construção) – 30 dias.	Serviço	1,50 UFM
8. Substituição de Hidrômetro danificados pelo usuário	Serviço	0,75 UFM
9. Substituição de registro do cavalete (Mão de obra)	Serviço	R\$ 10,00
9.1. Registro	Unidade	Valor de Mercado
10. Vistoria Domiciliar até duas economias	Serviço	0,25 UFM
11. Aprovação de Projeto	Unidade	2,50 UFM



**TABELA IV  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

TIPO DE INFRAÇÃO	VALOR A PAGAR
I - Ligação de Água Clandestina Residencial	Multa de 2,50 UFM
II - Ligação de Água Clandestina Comercial/Industrial	Multa de 3,00 UFM
III - Utilização de Água ou Esgoto para serventia de outra economia	Multa de 2,00 UFM
IV - Lançamento de Despejos na rede coletora de esgoto que exijam tratamento prévio	Multa de 4,00 UFM
V - Lançamento de Água Pluvial no Esgoto	Multa de 3,00 UFM
VI - Violação de Lacre do Hidrômetro/Violação de Cavalete.	1 - Taxa de religação; 2 - 1,50 UFM 3 - Quitação dos débitos existentes (se houver).
VII - Violação ou retirada do Hidrômetro ou de limitador de consumo.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação;</li><li>• Multas de 100% do consumo estimado da categoria no período constatado através do histórico de consumo até o máximo de 12 meses;</li><li>• Quitação dos débitos existentes (se houver).</li></ul>
VIII - Instalação de dispositivos de sucção da rede distribuidora.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação;</li><li>• Multa de 25% do consumo estimado da categoria durante 12 meses;</li><li>• Quitação dos débitos existentes (se houver).;</li></ul>
IX - Impedimento de acesso de servidor do DAES ou agentes por ele autorizado.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Taxa de religação no ramal;</li><li>• Multa de 20% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses.</li></ul>
X - Desobediência às instruções do DAES na execução de obras e serviços de água e esgoto.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Multa de 25,00 UFM</li></ul>
IX - Desperdício de água	Multa de 50% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses.